



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.376, DE 1999

AUTOR:  
SRS. GERALDO MAGELA E MARCELO DEDA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui a permissão para dedução de percentual da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser aplicado em programa de combate à fome e à miséria, que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO: 03/08/99 - (AS COMISSÕES EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20/9/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

PROJETO DE LEI Nº

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 1999  
(SRS. GERALDO MAGELA E MARCELO DEDA)

Institui a permissão para dedução de percentual da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser aplicado em programa de combate à fome e à miséria, que especifica, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido aos Estados, Distrito Federal e Municípios deduzir 5% do total das suas respectivas dívidas com a União, para aplicação exclusiva em programa de combate à fome e à miséria.

§ 1º O recurso previsto no caput deverá ser aplicado apenas na atividade fim do programa, não podendo ser destinado aos gastos de caráter administrativo.

§ 2º O Estado, mediante convênio, poderá executar o programa através das Prefeituras Municipais.

Art. 2º O programa ao qual será aplicado o recurso previsto nesta Lei deverá assegurar renda mínima a família carente que tenha todas as suas crianças entre 7 ( sete ) e 14 ( quatorze ) anos matriculadas na escola pública, devendo, ainda, atender as seguintes condições:

I - freqüência mensal exigida de no mínimo 90%;



II - renda mínima per capita mensal da família ser igual ou inferior a meio salário mínimo;

III- os familiares quando desempregados deverão estar inscrito no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou em cadastros próprios organizados pelas Prefeituras Municipais.

Art.3º Caberá à União estabelecer o valor correspondente ao percentual definido no art.1º e analisar e aprovar os projetos de execução do programa..

Art. 4º O Estado, Distrito Federal ou Município que utilizar o benefício instituído pela presente Lei deverá, anualmente, prestar contas à União da execução físico e financeira do programa.

Art. 5º A unidade da Federação que não aplicar o percentual de sua dívida em conformidade com a presente Lei ficará impedida de renegociar com a União qualquer forma de refinanciamento do saldo devedor.

Art. 6º O recurso definido nesta Lei não será incluído no percentual estabelecido no art.212 da Constituição Federal.

Art. 7º O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O combate à fome e à miséria deve nortear todas as ações administrativas, legislativas e políticas daqueles que verdadeiramente querem transformar o nosso país numa nação próspera e desenvolvida.



Os sucessivos governos, sejam eles federal, estadual ou municipal desenvolveram e ainda desenvolvem diversos programas sociais que têm como intuito minorar as situações de miséria da população. No entanto, observamos que estas ações assistencialistas como a doação de cestas básicas, pão e leite, entre outras, não são suficientes para retirar parcela da população da situação de exclusão social.

Essa realidade somente será mudada quando aliarmos ações que criem uma renda mínima aos excluídos e, ao mesmo tempo, vinculem o recebimento desta renda à obrigatoriedade de colocar as crianças na escola. Com estas medidas criaremos condições para o sustento mínimo da família e propiciaremos as verdadeiras condições para o desenvolvimento social, retirando as crianças das ruas, da marginalidade e da exploração do trabalho infantil e oferecendo-lhes a escola e a educação.

No nosso país, em todas as esferas da Federação, os recursos públicos servem para tudo - salvar banqueiro ou grandes industriais, financiar multinacionais, pagar dívida externa, obras faraônicas, corrupção que enriquece agentes administrativos, políticos e empresariais etc. Mas quando falamos em dinheiro para a educação das camadas excluídas socialmente, este nunca aparece, as prioridades sempre são outras.

A proposta apresentada neste projeto de lei tem o sentido de fazer da União o indutor da responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios de criar renda mínima para os excluídos e de colocar todas crianças na escola. Para que isto aconteça estamos prevendo a destinação, para este programa, do percentual de 5% da dívida dos Estados para com a União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sendo assim, diante da relevância da matéria, esperamos contar com o apoioamento de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação da presente proposição.

Sala da sessões, 03 de agosto de 1999.

  
**GERALDO MAGELA**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PT-DF**

  
**MARCELO DEDA**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PT-SE**

Lote: 79 Caixa: 55  
PL N° 1376/1999

5



1237



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

---

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**

---

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

6

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996

---

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 25 de outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 1999

*Carla Rodrigues de Medeiros*  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**



## PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 1999

"Institui a permissão para dedução de percentual da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser aplicado em programa de combate à fome e à miséria, que especifica, e dá outras providências."

**Autores:** Deputados GERALDO MAGELA E MARCELO DEDA.

**Relator:** Deputado GASTÃO VIEIRA

### I - RELATÓRIO

A proposição em exame visa possibilitar a dedução de 5% do total das dívidas dos entes federativos subnacionais com a União, desde que estes recursos sejam aplicados exclusivamente em programas de combate à fome e à miséria.

A matéria terá apreciação conclusiva por parte desta Comissão, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotados os prazos e procedimentos regimentais, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
II - VOTO DO RELATOR



A sociedade brasileira tem-se conscientizado cada vez mais dos graves problemas da fome, pobreza e miséria. A partir das experiências - piloto de programas de renda mínima associados à educação, no município de Campinas -SP e no Distrito Federal, a idéia ganhou força e, atualmente, pelo menos quatro estados e vinte municípios implantaram políticas públicas nessa direção. Também o governo federal foi sensível à questão, instituindo inicialmente a Bolsa Criança Cidadã nas áreas de ocorrência de trabalho infantil, e posteriormente o programa de renda mínima associado à educação, através da Lei nº 9.533/97, que já beneficia cerca de 500 mil crianças.

No Brasil, as ações recentes de combate à pobreza têm enveredado pelo caminho da associação com as oportunidades educacionais. Trata-se de uma originalidade brasileira que, em nossa opinião, ataca o problema pelo ângulo correto. Vários estudos, entre os quais destacamos aqueles realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada –IPEA, mostram o fator educacional como decisivo para a distribuição de renda. Esta a convicção da Comissão Mista Especial para Erradicação da Pobreza, instituída pelo Congresso Nacional, cujo relatório, do nobre Deputado Roberto Brant, dá o devido destaque à questão educacional. Este é um caminho que pode sensibilizar a sociedade e o Poder Executivo, para obter o aumento dos gastos com educação, em relação ao PIB, e que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto têm unanimemente defendido, no âmbito dos debates referentes ao Plano Nacional de Educação. (PNE).

Não poderíamos, portanto, deixar de votar pela aprovação da proposta. Como contribuição, visando seu aperfeiçoamento, apresentamos as anexas emendas de relator.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Relator

91300111-149



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI N° 1376, DE 1999

“Institui a permissão para dedução de percentual da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser aplicado em programa de combate à fome e à miséria, que especifica, e dá outras providências.”

#### EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica permitido aos Estados, Distrito Federal e Municípios deduzir 5% do total das suas respectivas dívidas com a União, para aplicação exclusiva em programa de combate à fome, à pobreza, à miséria, ao trabalho infantil e à prostituição infantil.

.....  
§ 3º Efetuada, a dedução os recursos serão imediata e automaticamente transferidos a conta específica vinculada ao programa a que se refere o caput.”

#### JUSTIFICAÇÃO

Os debates realizados pela Comissão Mista Especial para Erradicação da Pobreza sempre distinguiram entre a linha de pobreza e a linha



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de indigência. Somente a expressão "miséria" torna o projeto muito restritivo. Lugar de criança é na escola. É preciso utilizar a educação no combate ao trabalho infantil e à prostituição infantil. A transferência dos recursos para conta vinculada ao programa garantirá a efetiva utilização para sua finalidade.



4

Sala da Comissão, em 15 de *dezembro* de 1999.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Relator

91300111-149

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO****PROJETO DE LEI Nº<sup>1376</sup>, DE 1999**

“Institui a permissão para dedução de percentual da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser aplicado em programa de combate à fome e à miséria, que especifica, e dá outras providências.”

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa no qual serão aplicados os recursos previstos nesta lei deverá assegurar renda mínima às famílias carentes, com filhos de zero a catorze anos, que comprovem:

I – matrícula de todas as crianças da família de zero a catorze anos, em instituição de ensino pública ou programa de educação especial;

II – freqüência escolar mensal das crianças de, no mínimo, 90%;

III – renda mínima per capita igual ou inferior a dois salários mínimos;

IV – inscrição dos familiares quando desempregados, no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou em cursos de alfabetização ou educação de jovens e adultos equivalente ao ensino fundamental, ou capacitação profissional.

Parágrafo único. A dedução prevista nesta lei poderá



incidir sobre valores alocados a programas similares ao previsto no caput, que proporcionem renda mínima associada à educação a crianças em situação de rua, que tenham perdido temporária ou permanentemente o vínculo com a família."

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto prende-se muito rigidamente apenas ao modelo da Bolsa-Escola, introduzida no Distrito Federal, programa que tem muitos méritos, mas que pode, como qualquer outro, ser aperfeiçoado.

O limite de meio salário mínimo excluiria programas em andamento nos Municípios de Goiânia-GO, Ribeirão Preto-SP, Ourinhos-SP, Tocantins, Presidente Bernardes-SP, Catanduva-SP, Porto Alegre-RS, Mundo Novo-MS e Jundiaí.

Entendemos oportuna, como alternativa à inscrição no SINE, a freqüência a cursos que proporcionem aos cidadãos ao menos a escolaridade obrigatória e/ou uma melhor capacitação profissional.

Finalmente, da experiência do Município de Belém retiramos a idéia de prever a dedução de recursos destinados às crianças sem vínculo familiar.

Sala da Comissão, em 15 de *dezembro* de 1999.

*Gastão Vieira*  
Deputado GASTÃO VIEIRA  
Relator



## PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 1999

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.376/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Celcita Pinheiro e Marisa Serrano, Vice-Presidentas; Ademir Lucas, Átila Lira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Fernando Marroni, Flávio Arns, Gastão Vieira, José Melo, Luis Barbosa, Norberto Teixeira, Osvaldo Biolchi, Oliveira Filho, Pedro Wilson e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999

Deputada Maria Elvira  
Presidenta



## PROJETO DE LEI N° 1.376, DE 1999

Institui a permissão para dedução de percentual da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser aplicado em programa de combate à fome e à miséria, que especifica, e dá outras providências.

### EMENDA N° 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica permitido aos Estados, Distrito Federal e Municípios deduzir 5% do total das suas respectivas dívidas com a União, para aplicação exclusiva em programa de combate à fome, à pobreza, à miséria, ao trabalho infantil e à prostituição infantil.

.....  
§ 3º Efetuada, a dedução os recursos serão imediata e automaticamente transferidos a conta específica vinculada ao programa a que se refere o caput”.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

Deputada Maria Elvira  
Presidenta



## PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 1999

Institui a permissão para dedução de percentual da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser aplicado em programa de combate à fome e à miséria, que especifica, e dá outras providências.

### EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O Programa no qual serão aplicados os recursos previstos nesta lei deverá assegurar renda mínima às famílias carentes, com filhos de zero a catorze anos, que comprovem:

I – matrícula de todas as crianças da família de zero a catorze anos, em instituição de ensino pública ou programa de educação especial;

II – freqüência escolar mensal das crianças de, no mínimo, 90%;

III – renda mínima per capita igual ou inferior a dois salários mínimos;

IV – inscrição dos familiares quando desempregados, no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou em cursos de alfabetização ou educação de jovens e adultos equivalente ao ensino fundamental, ou capacitação profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



Parágrafo único. A dedução prevista nesta lei poderá incidir sobre valores alocados a programa similares ao previsto no caput, que proporcionem renda mínima associada à educação a crianças em situação de rua, que tenham perdido temporária ou permanentemente o vínculo com a família.”

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

Deputada Maria Elvira  
Presidenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.376-A, DE 1999  
(DOS SRS. GERALDO MAGELA E MARCELO DEDA)**

Institui a permissão para dedução de percentual da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser aplicado em programa de combate à fome e à miséria, que especifica, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
  - . termo de recebimentos de emendas
  - . parecer do Relator
  - . emendas oferecidas pelo Relator (2)
  - . parecer da Comissão
  - . emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Publique-se.

Em 16/3/2000

  
Presidente

Ofício nº P- 479/99

Brasília, 15 de dezembro de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, aprovou, com emendas, o PROJETO DE LEI Nº 1.376/99 – do Sr. Geraldo Magela e Marcelo Deda – que “institui a permissão para dedução de percentual da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser aplicado em programa de combate à fome e à miséria, que especifica, e dá outras providências”, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

  
Deputada Maria Elvira  
Presidenta

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA.

PRÉTARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Órgão SEATA N.º 460100

Data: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

Ass.: sandra Ponto: 5594



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

0100

PROJETO DE LEI Nº  
PL Nº 1.376-A, DE 1999

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR:  
RICARDO FERRAÇO

PARTIDO  
PSDB

UF  
ES

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do Art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica permitido aos Estados, Distrito Federal e Municípios deduzir até o limite de 10% do total de suas respectivas dívidas com a União, para aplicação exclusiva em programa de combate à fome e à miséria.”

JUSTIFICAÇÃO

O problema da fome e da miséria instalada em nosso País, já foi exaustivamente debatido na Comissão Especial destinada a estudar este tema no Congresso Nacional. O projeto em tela configura-se como um bom instrumento para ajudar a minimizar este problema.

A presente emenda visa aumentar o nível de recursos advindos de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União, destinados ao combate à fome e à miséria.

05/04/2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.376-A/99**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/00, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 1 emenda.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2000.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



## **PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 1.376, DE 1999**, que “institui a permissão para dedução de percentual da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser aplicado em programa de combate à fome e à miséria, que especifica, e dá outras providências.”

**AUTORES:** Deputados **GERALDO MAGELA** E **MARCELO DEDA**.

**RELATOR:** Deputado **MARCOS CINTRA**

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.376, de 1999, estabelece permissão aos Estados, Distrito Federal e Municípios para dedução de 5% do total das suas respectivas dívidas com a União, para aplicação exclusiva em programa de combate à fome e à miséria.

O PL faculta aos Estados executar o programa por meio das prefeituras municipais, mediante convênio.

Segundo o Projeto, o programa deverá assegurar renda mínima a família carente que tenha todas as suas crianças entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos matriculadas na escola pública.

Caberá à União estabelecer o percentual de dedução, assim como analisar e aprovar os projetos de execução do programa.

O PL prevê prestações de contas anuais. A unidade da federação que não aplicar o percentual de sua dívida ficará impedida de renegociar com a União qualquer forma de refinanciamento do saldo devedor.

O Projeto foi apresentado à Comissão de Educação Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados - CECD/CD, onde recebeu duas emendas de autoria do Deputado Gastão Vieira. A Emenda nº 01/99, alterou a parte final do art. 1º, ampliando o escopo do programa, mas mantendo o percentual de 5% de dedução. A Emenda nº 02/99 altera os requisitos do art. 2º. O PL e respectivas emendas foram aprovados naquela Comissão.

No âmbito desta Comissão foi apresentada a Emenda nº 01/00, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, que altera o art. 1º do Projeto, elevando para até 10% o limite



de dedução das dívidas.

## **2. VOTO**

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto, ainda, à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

O Projeto permite a dedução de parcela das dívidas de Estados e Municípios junto à União. Atualmente, essas obrigações estão representadas principalmente pelas dívidas de Estados e Municípios refinanciadas com base nas condições da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. No que concerne à Lei nº 8.727/93, o refinanciamento foi implementado no final de 1993, com a adesão de 25 estados e 112 municípios, proporcionando um reescalonamento de dívidas da ordem de US\$ 20,8 bilhões. O programa de 1997 contou com a adesão de 26 Estados da Federação.

A assunção dessas obrigações teve impacto sobre o montante da dívida pública federal, ficando o Tesouro Nacional com a contrapartida em haveres relativos às parcelas a serem pagas pelos entes. Os créditos decorrentes da Lei nº 8.727/93 estão sendo pagos por Estados e Municípios em até 240 prestações mensais (vinte anos), atualizadas pelos encargos pactuados junto aos credores originais. No caso da Lei nº 9.496/97, os Estados estão pagando os valores refinanciados em até 360 prestações mensais (trinta anos), atualizadas pela variação positiva do IGP-DI, com juros mínimos de 6% a.a.

A legislação antes mencionada disciplina a utilização, pelo Tesouro Nacional, das receitas oriundas desses pagamentos:

- Art. 11 da Lei nº 8.727/93:

*"Art. 11. Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de dois dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos".*

- Art. 12 da Lei nº 9.496/97:

*"Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

*utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional”*

A aprovação do projeto, portanto, resultaria em frustração de receitas financeiras para União, com impacto sobre o montante da dívida pública federal.

Deve-se considerar também que a viabilização da dedução de que trata o PL 1.376/99 implica a adoção de um novo pacto entre a União e os entes devedores, redundando em novação, refinanciamento ou postergação das dívidas anteriormente contraídas. Cabe ressaltar, porém, que essa possibilidade está vedada pelo art. 35 da LRF, que disciplina:

*“Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente”.*

O abatimento da dívida, tal como proposto, caracteriza, ainda, concessão de benefício financeiro aos Estados e Municípios. A Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001- LDO/2001) trata da matéria nos seguintes termos:

*“Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente”.*

O art. 14 da LRF, por sua vez dispõe que:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Verifica-se que o projeto em tela não traz estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do abatimento da dívida. Não estão apresentadas, também, medidas que compensem a frustração de receita que será imputada à União.

Examinando a proposição em tela, verifica-se que fere dispositivos da LDO e da LRF, não estando previstos, ainda, seus efeitos na LOA/2001. Portanto, não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Cabe registrar, por fim, que, de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, este parecer é terminativo, o que cessa a tramitação da matéria nesta Casa:

*“Art. 54. Será terminativo o parecer:*

*I - ...*

*II – da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;*

*III - ....”*

Diante de todo o exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 1.376, DE 1999, ASSIM COMO DAS EMENDAS N°s 01/99, 02/99 E 01/00.**

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2001.

Deputado **MARCOS CINTRA**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 1.376-B, DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.376-A/99, das emendas adotadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e da emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss, Ricardo Berzoini e João Coser.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Michel Temer, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Sebastião Madeira, Darci Coelho, Nice Lobão, Osório Adriano, Eni Voltolini, Gonzaga Patriota, Emerson Kapaz e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.

*bt.*  
Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 228/01 CFT  
Publique-se.  
Em 10/10/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 5233 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 228/2001

Brasília, 3 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.376-A/99 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

  
Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	C.C.P
	n.º 3446/01
Data:	10/10/01
	Horas: 10:15
Ass.:	Ponto: 2791